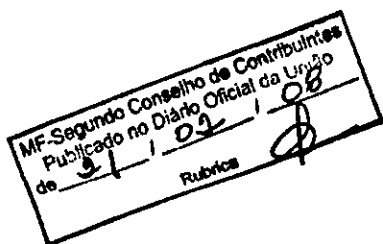




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	12045.000149/2007-36
Recurso n°	144.273 Voluntário
Matéria	Diferenças de contribuições / Apropriação indébita
Acórdão n°	205-00.127
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIADE GOIÂNIA/GO



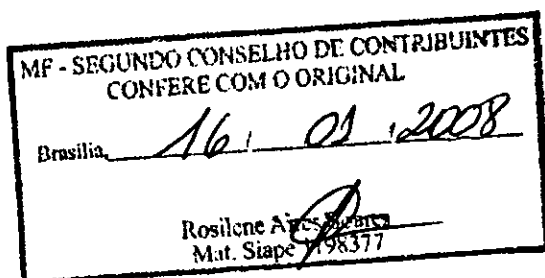
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004,
01/11/2005 a 31/12/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE
SOCIAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
DIFICULDADE FINANCEIRA. NÃO APLICAÇÃO
DA EQUIDADE.

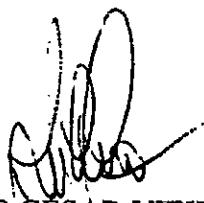
A alegação de que enfrenta crise financeira não é
suficiente para afastar a obrigação tributária.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



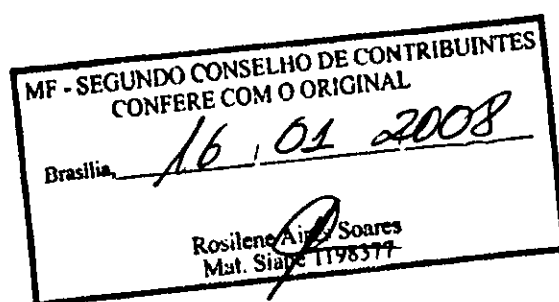
JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>16.02.2008</u>  Rosilene Aires Soares Mat. Siap 1198377

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Goiânia/GO, Decisão-Notificação (DN) 08.401.4/0220/2006, fls. 0122 a 0125, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), 35.769.126-1, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 033 a 037, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, que possuem como fatos geradores os valores das contribuições previdenciárias descontadas, pela recorrente, das remunerações pagas aos segurados empregados, não recolhidas em épocas próprias.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 069 a 072, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0122 a 0125.

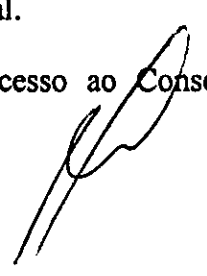
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0129 a 0137.

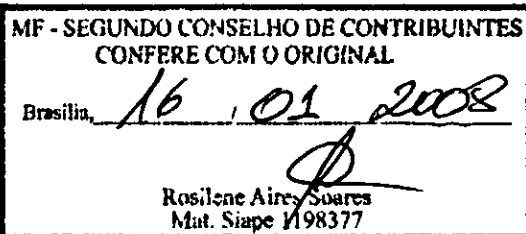
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A recorrente passa por grave situação financeira;
2. Por isso, não pode arcar com todas as suas responsabilidades previdenciárias;
3. Na competência 13/2005 a recorrente efetuou o desconto da contribuição de seus funcionários e repassou à Previdência Social, ao contrário do que afirmado pela fiscalização;
4. Assim, requer o abatimento do valor lançado na competência citada do total do lançamento;
5. Em face do exposto, requer: a) que seja o recurso julgado procedente; b) que a NFLD seja cancelada; c) o deferimento do pedido de abatimento da competência 13/2005; e d) a citação da Previdência Social.

Posteriormente, a DRP, somente, encaminhou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), sem pronunciamento algum.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

A recorrente alega questões de natureza financeira para não arcar com suas obrigações tributárias para com a Previdência Social.

Ressalte-se que o presente lançamento se deve a contribuições descontadas dos empregados.

Na legislação que determina os atos e as decisões a serem praticados pelos servidores públicos, não há fundamento legal para que a situação financeira de uma empresa seja motivadora de alteração na constituição e manutenção do lançamento tributário.

Analisando o processo, verificamos que o enquadramento legal e a descrição dos fatos possibilitam a compreensão da decisão.

Assim, a presente decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido proferida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e, como consequência, não há que se falar em nulidade.

Do Mérito

Quanto ao mérito, ressaltase que a recorrente afirma em seu recurso que deixou de cumprir com as obrigações tributárias reivindicadas pelo presente lançamento por motivos financeiros.

Assim, com a confissão, não há que se discutir a procedência do lançamento.

A recorrente alega, também, que recolheu valores na competência 13/2005 e que os mesmos não foram considerados pela fiscalização.

Assim, pede o abatimento do valor já recolhido. Ressalte-se que foi anexada Guia da Previdência Social (GPS) para fazer prova desse recolhimento, fl. 0179.

Para obter a verdade, analisamos todo o processo

Foi dado conhecimento à recorrente do lançamento no dia 16/06/2006, como demonstra assinatura e data na NFLD, fl. 001.

A GPS foi recolhida em 19/06/2006, como demonstra cópia autenticada pela empresa, fl. 0179.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the relator, Marcelo Oliveira.

Assim, a GPS foi recolhida após a ciência, pela recorrente, do lançamento efetuado.

Portanto, não há como alegar equívoco da fiscalização, nem em abatimento de valor recolhido. A recorrente poderá, posteriormente, utilizar o valor recolhido para abatimento, mas não na discussão sobre a procedência ou não do lançamento.

Por fim, a presente decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto. Como consequência, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007



MARCELO OLIVEIRA

